

# **ESCOLAS DO PORTO E DE MADRID**

Organização de António Braz Teixeira, Celeste Natário,  
José Carlos Pereira e Renato Epifânio

2021

Edição conjunta de:

Instituto de Filosofia da Universidade do Porto  
Via Panorâmica s/n  
4150-564 Porto

e

DG Edições  
Av. D. Pedro V, 15 - 5.º Esq.º  
2795-151 Linda-a-Velha

Composição e maquetagem: DG edições

Fotografia da capa: Ortega y Gasset, Leonardo Coimbra e

Garcia Morente

Impressão e acabamento: VASP DPS

ISBN: 978-989-53284-5-1

Depósito Legal: 491048/21

Primeira edição: Novembro de 2021

DOI: <https://doi.org/10.21747/978-989-53284-5-1/esc>

O presente livro é uma publicação do Grupo de Investigação “Raízes e Horizontes da Filosofia e da Cultura em Portugal”, financiada por Fundos Nacionais através da FCT/MCTES - Fundação para a Ciência e a Tecnologia/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito do Projeto do Instituto de Filosofia com a referência UIDB/00502/2020.

## RECASENS SICHES – A RAZÃO JURÍDICA: O LOGOS DO RAZOÁVEL

Ana Paula Loureiro de Sousa

(Instituto de Filosofia Luso-Brasileira)

É reconhecido que Recaséns Siches (1903-1977)<sup>1</sup> foi um dos precursores da revalorização do pensamento filosófico-jurídico, redefinindo o modo de compreender o valor e o sentido do direito no plano do discurso e da razão jurídica. Nessa medida, o objetivo deste texto é mostrar em que medida a sua ideia de «logos do razoável» contribuiu para uma nova maneira de entender a interpretação jurídica nas teorias contemporâneas.

### Filosofia do Direito

Recaséns Siches, nas suas meditações sobre a Filosofia do Direito, afirma ser essencial determinar o papel do jurista enquanto tal e o papel do filósofo do Direito, concluindo que a ciência jurídica se ocupa “com problemas de regulação da vida social e de solução dos conflitos que ela suscita”, estando as suas respostas a esses problemas dadas no ordenamento positivo, o qual nos “diz aquilo que o Direito vigente de um povo dispõe sobre certa matéria”

<sup>1</sup> Recasens Siches nasceu na Guatemala em 1903 e faleceu na cidade do México em 1977.

Em Barcelona, entre 1913 a 1918 fez o ensino secundário no Instituto General y Técnico. Entre 1918 a 1924, concluiu, simultaneamente, o curso de Direito e de Filosofia nas Faculdades de Derecho y de Filosofia y Letras. No ano seguinte, 1924-1925, doutorou-se em Direito e Ciências Sociais e em Filosofia e Letras. Com uma bolsa da Universidade de Barcelona foi para Roma estudar Filosofia do Direito sob o magistério de Giorgio Del Vecchio, sofrendo influência do pensamento de Fichte, Hegel e do pensamento jurídico-político italiano. Mais tarde, e com bolsa da Junta de Ampliação de Estudos, vai para Berlim durante um ano e meio. Aqui estuda sob o magistério de R. Stammler, e de R. Smend e H. Heller, sendo, profundamente marcado pelas especulações idealistas e formalistas. Mais tarde, em Viena, tem como mestre H. Kelsen, chegando a trabalhar com ele. É conhecedor das especulações de A. Reinach, A. Kaufmann e F. Schreier, assim como de Nicolai Hartmann e Max Scheler, entre outros.

Da sua vasta obra, referimos apenas aqueles que consideramos essenciais para o nosso tema: *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, Ed. Porrúa, S.A, México, 1956, *Tratado General de Filosofía del Derecho*, 3ª ed, id, México, 1965, *Introducción al estudio del Derecho*, 6ª ed., id., México, 1981, *Experiencia Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Lógica “Razonable”*, Fondo de Cultura Económica, Universidad Nacional Autónoma de México, 1971.

ou sobre o caso posto”<sup>2</sup>. No entanto, segundo o autor, é indo mais além da Ciência Jurídica que se chega às interrogações que podem ser tratadas pela Filosofia do Direito, interrogações essas que se debruçam sobre as questões concernentes à (i) Teoria Fundamental do Direito (lógico-ontológicas), na qual se verifica a influência kantiana e kelseniana, (ii) à Estimativa Jurídica, (axiologia jurídica), sendo patente o acolhimento do rácio-vitalismo de Ortega, do criticismo de Stammler, da ética de Scheler e Hartmann, e, ainda, o antiformalismo fenomenológico, e, por fim, (iii) à Filosofia da Interpretação do Direito (problemas práticos), havendo forte influência aristotélica no seu modelo de interpretação jurídica<sup>3</sup>. Contudo, apesar de essas três dimensões se apresentarem com âmbitos delimitados, não deixam, por isso, de se interrelacionarem, como veremos mais adiante.

Recaséns Siches, na senda da fenomenologia, na sua ideia de objetividade e essencialidade, e do neo-idealismo crítico, com a noção de aprioridade, defende que a Filosofia do Direito demanda uma noção universal do Direito. Escreve o autor:

O conceito universal de Direito deve dar-nos a essência do jurídico pura e simplesmente, deixando de lado todos os qualificativos específicos e individuais que correspondam a todas as manifestações jurídicas de diversas classes<sup>4</sup>.

Ora, faz parte desse universal a justiça como um dos problemas filosóficos por excelência, pois “pertence à essência mesma do Direito pretender ser justo.” (*idem*).

Pretender, aqui, significa ter a «intenção» de justiça. Assim sendo, a Filosofia do Direito deve “inquirir pelos valores ou ideais em que o Direito deve inspirar-se para ser justo.” (*idem*).

Mas refletir sobre a justiça e os valores que lhe são correlatos exige saber o que é o Direito, ou em que região da realidade se situa.

Em termos de ontologia jurídica, é na linha do pensamento de Scheler e das meditações de Hartmann que o nosso autor situa o Direito na região

---

<sup>2</sup> *Tratado General de Filosofia del Derecho*, Ed. Porrúa, S.A. 3ªed, 1965, Mexico, p. 13.

<sup>3</sup> Cfr. Benito de Castro Sid, “a Filosofia do Direito surge de dois pontos que limitam a Ciência Jurídica: o problema dos conceitos fundamentais que estão na sua própria base, por um lado, e a indagação das ideias ou valores, situados mais além dela e que dão explicação e sentido ao Direito, por outro.”, *La Filosofia Jurídica de Luis Recasens Siches*, Universidad de Salamanca, 1974, p. 67 e ss.

<sup>4</sup> Luis Recasens Siches, *Tratado General de Filosofia del Derecho*, p. 51.

ontológica da cultura. Tendo em conta o âmbito do ser real e o âmbito do ser ideal, o Direito não pertence, para Siches, nem ao domínio dos objetos corpóreos e psíquicos (ser real), nem ao domínio dos princípios lógicos, das verdades matemáticas ou dos valores (ser ideal). Com efeito, o Direito requer a interseção entre o ser ideal e o ser real, ou seja, situa-se no domínio da cultura, a qual diz respeito ao sentido que as coisas têm para o homem, e não, propriamente, às coisas na sua materialidade. Escreve a esse propósito Recaséns Siches:

[...] divisamos um amplo e rico conjunto de objetos que, embora conttenham elementos reais, consistem essencialmente num sentido humano: o mundo das coisas que o homem faz na sua vida, por algo e para algo; o mundo do humano objetivado, o reino da história, ou como se tem chamado também, a região da cultura<sup>5</sup>.

Tendo uma forte presença de Ortega y Gasset no modo como entende a vida humana, Recaséns Siches acentua a ideia de que a vida humana é «existência», «facticidade», «decisão», «consciência», «coexistência», «preferência», «deliberação», «recusa» e «aceitação». Estas expressões, outras se podiam ainda encontrar, convergem com as palavras do autor:

Viver é o que somos e o que fazemos [...] no ato vital se apresenta (o homem) como um ser distinto de todos os demais seres: não consiste num estar aí, num ser em si, mas tão só num ser para si, num pensar-se a si mesmo [...]. (cfr. *ob. cit.*, p. 71).

Ora, se a vida humana é um contínuo atualizar-se, também é realidade primeira, básica, pois tudo «é» na vida humana. Contudo, sublinha o autor que este agir humano vai além da atividade dos processos fisiológicos, bem como dos psíquicos. Estes, processos fisiológicos e mecanismos psíquicos, são apenas os meios pelos quais o homem concretiza o seu atuar, ou o seu fazer-se. Acolhendo a ideia de cultura do neokantismo de Baden e o vitalismo de Ortega y Gasset, e próximo de Carlos Cossio, defende o nosso autor que este contínuo fazer-se do homem é a vida humana autêntica, mas quando

---

<sup>5</sup> Luis Recaséns Siches, *Tratado General de Filosofía Del Derecho*, p. 49. Segundo o autor estas múltiplas classes de seres fazem parte da experiência de cada um. Assim, estão aí, antes de mim, suscitando “ (...) o meu agrado ou a minha repugnância. Ou (são) factos que ocorrem na minha intimidade; ou princípios que me transcendem e segundo os quais me guio no meu conhecimento, e na minha conduta”.

este fazer se coisifica torna-se vida humana objetivada. Deste modo, a vida humana objetivada manifesta-se nos objetos criados pelo homem, sendo estes objetos compreendidos no seu âmago como bens culturais. Por sua vez, a vida humana autêntica manifesta a atualidade e a atividade criadora do homem. Concernem a um sujeito, ao «eu», anterior a todas as objetivações, numa palavra, à própria ação, ação que é sempre ação de um agente que está nela, constituindo-a.

Consequentemente, a cultura tem uma dupla dimensão, por um lado, exprime “tudo aquilo que os membros de uma determinada sociedade aprendem de seus predecessores e contemporâneos nessa sociedade”<sup>6</sup>, por outro lado, sendo herança social, é continuamente revivida e modificada. Razão pela qual os fenômenos culturais são dinâmicos.

Neste quadro, tendo presente o domínio jurídico, enquanto leis, regulamentos, sentenças judiciais, estamos perante a vida humana objetivada, logo frente a objetos culturais, mas enquanto “efetivamente observadas e cumpridas e enquanto impostas pelos órgãos do poder político, então constituem o que se chama Direito vigente [...] Direito que obtém efetividade prática e constitui uma parte da cultura viva de um povo.”<sup>7</sup>.

À luz desta posição, o Direito é feito pelo homem e para o homem, mediante determinadas necessidades e segundo certas circunstâncias. Mas o fundamental está em que essas necessidades exigem a interpretação e concretização de certas intenções valorativas. Essas valorações têm que ver com a vida «que se vive», ou com a vida humana no seu atualizar-se.

Deixando de lado outros caminhos interpretativos, e tendo como pressuposto o que anteriormente se disse, o Direito é vida humana e constitui-se continuamente como um «fazer-se», patenteando as exigências e as valorações presentes no agir humano. Daí que a Filosofia do Direito também tenha a missão de fundamentar e justificar o papel da razão jurídica na atividade concreta judicativa.

<sup>6</sup> Luis Recaséns Siches, *Introducción al Estudio del Derecho*, Editorial Porrúa S.A., 6ª ed., Mexico, 1981, p. 27.

<sup>7</sup> Ob. cit., p. 27. Escreve na p. 26: “(...) enquanto as normas jurídicas são cumpridas, ou enquanto são individualizadas pelos funcionários judiciais e administrativos, o Direito apresenta-se como um reviver, como um reatualizar essas normas em novas condutas reais, condutas que muitas vezes vão contribuir com novidades, modificações, incrementos, correções etc. Com efeito, tais processos de reatualizar essas normas (...) quase sempre implicam novos matizes, novas modalidades, novas consequências, em suma algo que não estava predeterminado e fixo na norma anterior e que constitui a nova objetivação de um novo processo humano”. Nesta medida, critica o autor a ideia hegeliana e os românticos alemães que consideram as objetivações da vida humana, enquanto coisificadas, como “realidades substantes vivas”.

## A lógica tradicional e o logos do razoável

Se o Direito é vida, vida não cristalizada, mas atuante nas preferências, deliberações e decisões humanas, nesse sentido, podemos afirmar que a natureza e o fundamento do direito se encontra no momento da interpretação e decisão do caso. Igualmente, se a finalidade do Direito é a realização da justiça, então a vida do direito não se apreende segundo os tradicionais normativismos e racionalismos jurídicos, ou segundo um paradigma legalista, mas prende-se com a interpretação normativo-axiológica, expressa na situação concreta em que se dá a decisão jurídica.

Ora, este modo de entender o Direito exige um novo olhar para a razão jurídica, mormente, para o raciocínio prático-argumentativo quer usado pelos juristas, quer usado pelos juízes na aplicação da norma ao caso concreto. Nessa medida, o problema da interpretação jurídica é crucial para a compreensão do Direito.

Dos pressupostos acima enunciados, podemos afirmar que, sendo histórica ou temporal a compreensão e relação do homem consigo próprio, é sempre uma compreensão e relação de possibilidade de sentidos e significações, que se vão concretizando através das escolhas e decisões que cada um toma. Não existindo de forma isolada, é na partilha comunitária que se manifestam as suas intenções e desejos, a comunhão de critérios valorativos e os sentidos axiológicos subjacentes ao seu agir. Neste contexto, não pode a existência humana ser compreendida como se compreendem os fenómenos da Natureza, nem tão pouco segundo o raciocínio formal específico da apreensão das ideias puras, como, por exemplo, as matemáticas. Na senda de Ihering, escreve Recaséns Siches a esse propósito: “A observação patenteia que de facto a dinâmica jurídica - a criação, o funcionamento e a individualização do Direito - não se desenrola como um puro processo lógico.”<sup>8</sup>. Por isso,

é um grande erro supor que deve considerar-se uma ordem jurídica positiva como uma emanção dedutiva de uma ideia ou de um plano. Esquece-se, assim, que as ideias latentes, que nas normas jurídicas se apresentam compostas de determinada forma, não dependem de exigências lógicas, mas dependem precisamente do facto de que o modo como se apresentam tem em vista satisfazer as necessidades da vida social. Acontece que o livre desenvolvimento lógico-formal de muitas máximas jurídicas tem de ser suspenso ou contrariado para satisfazer de modo mais adequado a vida social concreta<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Cfr. Luis Recaséns Siches, *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, Ed. Porrúa S.A., 3ª Ed, México, 1980.

<sup>9</sup> Recaséns Siches, *Introducción al Estudio del Derecho*, p. 220. A lógica do humano ou a

Por conseguinte, o nosso autor recusa o paradigma positivista na subsunção do caso concreto à norma e na decisão jurídica meramente formal e abstrata, defendendo ser o fundamento da interpretação o próprio caso e não a aplicação de uma norma geral ao caso particular. Do exposto afirmamos então que o universo do direito positivo é, por essência e necessariamente, circunstancial e prático-axiológico, logo, interpretativo. Escreve, nessa linha de pensamento:

As normas de Direito não são enunciados de ideias com intrínseca validade – como o são, por exemplo, as proposições matemáticas –; nem tão pouco são descrições de factos; nem são expressão de nenhum ser real. As regras de Direito são instrumentos práticos, elaborados e construídos pelos homens, para que, mediante a sua utilização, produzam na realidade social uns certos efeitos precisamente o cumprimento dos propósitos obtidos<sup>10</sup>.

Neste contexto, Recaséns Siches considera que a interpretação, para apreender o universo jurídico, se faz mediante uma razão capaz de manifestar o sentido da vida no seu «atualizar-se», só possível pela “lógica de la razón vital, de la razón histórica, la lógica estimativa, la lógica de la finalidad, la lógica de la acción, la lógica experimental” (*ob. cit.*, p. 132). Todas estas expressões a significarem para o nosso autor a lógica do razoável.

Do exposto retiramos duas notas. Uma, salientando que a lógica não se reduz às lógicas tradicionais de Aristóteles, Bacon, Stuart Mill, ou Husserl. Como no-lo diz, estas são apenas uma parte do logos, aquela parte que estuda as conexões ideais para “conhecer as ideias ou para conhecer as realidades da natureza.” (*ob. cit.*, p. 131). A outra nota, sublinhando que a partir desta ideia de lógica do razoável pretende Recaséns Siches superar a pluralidade dos métodos interpretativos, considerando-a como o instrumento adequado para a correta interpretação do Direito<sup>11</sup>.

Por conseguinte, caracterizar-se-ia a lógica do razoável como: (i) estando “circunscrita pela realidade concreta do mundo social em que opera”, (ii) sendo regida por valores concretos referidos a uma certa situação com as suas possibilidades e limites, (iii) sendo “regida por razões de congruência ou de adequação.”<sup>12</sup>

---

lógica do razoável opera através de uma razão “impregnada de pontos de vista estimativos, critérios de valoração, pautas axiológicas”.

<sup>10</sup> Luis Recaséns Siches, *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, p. 277.

<sup>11</sup> Recaséns Siches, *Tratado General de Filosofía del Derecho*, p. 143.

<sup>12</sup> Recaséns Siches, *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, p. 286 ss. Cfr. Antó-

Estas razões têm que ver com a relação entre os valores, os meios e os fins. Por exemplo, entre “a realidade social e os fins”, cabendo aqui avaliar os valores “pertinentes para a regulação de uma determinada realidade social” ou “entre os valores e os fins”, avaliando quais são “os fins valiosos” ou entre os fins e os meios em relação à correção ética dos meios”<sup>13</sup>. Nesse sentido, é no interior do Direito positivo, com as suas possibilidades e restrições, que opera a lógica do razoável.

### **A lógica do razoável, a equidade e a prudência jurídicas**

Para Recaséns Siches, a lógica do razoável constitui-se como equidade e prudência. Assim, recuperando o sentido de equidade de Aristóteles, o nosso autor sustenta que a equidade é primeiramente “o método necessário para a interpretação de todas as normas jurídicas gerais”<sup>14</sup>. Significa isto que a equidade não é apenas o modo como pode o juiz colmatar uma lacuna ou corrigir uma lei. A equidade consiste no método, o único, através do qual se responde e integram os casos normativos jurídicos que vão surgindo nas circunstâncias reais e concretas. Ou seja, é um método de interpretação da lei no sentido do justo. Em vista disso, tem de atender às intenções e aos factos que motivaram o legislador; por outras palavras, tem de atender ao espírito da lei, e não só à lei propriamente escrita, de onde se segue que não prescinde das circunstâncias concretas. Neste quadro, o nosso autor alargou o conceito de equidade para além dos problemas excepcionais e singularmente difíceis, pois a equidade é o método que considera todos os casos possíveis. Do exposto resulta que a equidade surge como um «meta-método». Ou seja, as normas jurídicas manifestam as opções regulativas que o legislador estabeleceu, como sendo o mais justo na generalidade dos casos. Portanto, cabe ao juiz ponderar se certa norma e a motivação com que foi legislada produz, no caso real, a resolução mais justa. Se não acontecer essa situação, o juiz tem de aplicar outra norma que seja mais pertinente e justa para o caso (cfr. *ob. cit.*, p. 245).

Intimamente unida à ideia de equidade está também a ideia aristotélica de prudência, virtude moral e intelectual que o juiz deve observar nas situações contingentes e concretas da realidade social em que a argumentação jurídica se realiza. A prudência está presente quando o juiz antecipa os

---

nio Braz Teixeira, *Breve Tratado da Razão Jurídica*, cap.III, &2, c), Ed. Zéfiro (Coleção NOVA ÁGUIA), 2012, p. 119 ss.

<sup>13</sup> Recaséns Siches, *Tratado General de Filosofía del Derecho*, p. 30.

<sup>14</sup> Recaséns Siches, *Introducción al Estudio del Derecho*, p. 244.

possíveis resultados da aplicação da norma ao caso concreto. Nessa antecipação, o juiz pondera a realidade concreta à luz de critérios axiológicos objetivos, os quais não só têm validade intrínseca, mas também estão implícita ou explicitamente dados no sistema jurídico.

Com este momento interpretativo-decisório à luz da equidade e da prudência, não caímos, por isso, na arbitrariedade de avaliações, pois não só o juiz não pode «sair» do quadro legal, como tem de respeitar os Direitos do Homem.

Com efeito, já vimos que o sentido do jurídico implica a referência a ideais de justiça e, para o nosso autor, este ideal está fundamentado na ideia de dignidade humana. Nas suas análises sobre os direitos do homem, Recaséns Siches, distingue-os do dos «direitos subjetivos». Escreve a esse propósito que os direitos do homem:

significam um conjunto de princípios axiológicos fundamentais que devem ser obedecidos pelo legislador, de modo especial pelo legislador constituinte. Significam uma série de valores ideais que devem ser encarnados pelo Direito positivo<sup>15</sup>.

É na ideia de dignidade do homem que assentam todos os outros direitos. A dignidade humana, como na fórmula kantiana, consiste em compreender o indivíduo como um fim em si mesmo. Aceitar o indivíduo como “auto-fim”, sem se submeter a nenhum meio, equivale a respeitar a sua essência na sua possibilidade de liberdade e de racionalidade. Sendo a coexistência fundamental para a expressão dessas possibilidades, então o reconhecimento da dignidade humana funda os valores supremos do Direito, “a liberdade, a justiça e a paz no mundo”. Esses e os demais valores expressos na Declaração devem ser protegidos por um regime de Direito. Deste modo, a Declaração de 1948 não é “axiologia pura” mas “axiologia aplicada”, como no-lo diz o autor<sup>16</sup>.

É nesta visão de uma axiologia aplicada à realidade jurídica que esses ideais axiológicos se manifestam, quer quando se seleciona uma norma, de entre as várias possíveis, quer na interpretação jurídica. Decorrendo daí que os direitos do homem estão referidos tanto a certos textos de direito constitucional positivo, quanto a princípios de axiologia jurídica. Contudo, estes princípios não dependem das circunstâncias histórico-sociais, nem da

<sup>15</sup> Recaséns Siches, «Los Derechos Humanos», p. 132.

<sup>16</sup> Recaséns Siches, *Tratado General de Filosofía del Derecho*, p. 558.

vontade ou da aceitação dos homens. Têm uma validade intrínseca, pois valem em si e por si, sendo, por isso, universais. São, pois, idealo-formais, intencionalidades axiológicas dadas à consciência humana<sup>17</sup>.

À luz destas ideias podemos retirar algumas conclusões:

*Primeira:* A justiça é um valor que fundamenta o direito, pelo que a lei ou a norma jurídica deve visar o justo. É por esta razão que a justiça não pode ser interpretada separada da situação concreta, uma vez que constitui o étimo fundamental que anima todo o ordenamento jurídico. Por conseguinte, sendo o justo o juridicamente vinculante, é à ciência jurídica que compete realizá-lo. Haverá de seguir-se nesta linha que o justo se patenteia ao homem através da sua realização singular, o que significa que determiná-lo requer a atenção às situações circunstanciais e particulares.

*Segunda:* A interpretação jurídica e a sentença não estão desvinculadas dos valores éticos e, nessa medida, a juridicidade consiste nos princípios que constituem a ideia de direito. Esses princípios são, por sua vez, o fundamento de validade da intenção e da realidade de sentido que é o direito, na medida em que é por eles que o direito se justifica. Razão pela qual se requer uma nova lógica, a lógica do razoável ou do humano, cuja razão se refere “ao conteúdo jurídico, à matéria jurídica, a uma realidade empírica [...]”<sup>18</sup>.

*Terceira:* Nesta linha interpretativa, e próximo de Perelman, Recaséns Siches entende a lógica do razoável à semelhança da «lógica da controvérsia», que pretende «estabelecer, em cada caso de espécie, a preeminência de um ou outro valor»<sup>19</sup>, pois não está em causa a adequação cognitiva a um certo facto, nem se pretende justificar leis universais, uma vez que o domínio do direito se refere a convicções. Neste sentido, não separando a «questão de direito» da «questão de facto», para o nosso autor, é o raciocínio prático, através da íntima ligação entre o pensamento e a ação, o único capaz de apreender a dimensão da avaliação e da decisão.

---

<sup>17</sup> Recaséns Siches, «Los Derechos Humanos», p. 146. Escreve: “Admitir junto às dimensões de validade necessária, outras dimensões contingentes e variáveis em matéria de direitos humanos não implica, nem remotamente, retira importância nem alcance aos valores puros neste campo. Em outras culturas, em outras condições, a configuração dos direitos do homem podia apresentar provavelmente algumas diferenças; mas nesta matéria e sobretudo em matéria de liberdades individuais, essas diferenças seriam relativamente pequenas e em todo o caso inessenciais”.

<sup>18</sup> António Braz Teixeira, *Breve Tratado da Razão Jurídica*, p. 121.

<sup>19</sup> *Est. loc. cit.*, p. 133: “[...] esses princípios como a pedra de toque fundamental para determinar se uma certa ordem jurídico-positiva pode considerar-se como justificada ou não”.

Por último, não queremos deixar de salientar que Recaséns Siches, para além de procurar uma razão de ser do Direito, foi, de certo modo, um pioneiro na problemática da razão prática, pois não descurou uma atenta análise sobre o tipo de razão jurídica e sobre os critérios que melhor fundamentassem as argumentações jurídicas e justificassem adequadamente as decisões jurídicas.

### **Bibliografia Essencial**

- Siches, Recaséns, *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, Ed. Porrúa, S.A, México, 1956.
- Siches, Recaséns, *Tratado General de Filosofía del Derecho*, 3ª ed, Ed. Porrúa, México, 1965.
- Siches, Recaséns, *Introducción al estudio del Derecho*, 6ª ed, Ed. Porrúa, México, 1981.
- Siches, Recaséns, *Experiencia Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Lógica “Razonable”*, Fondo de Cultura Económica, Universidad Nacional Autónoma de México, 1971.
- Siches, Recaséns, «Los Derechos Humanos», *Revista de la Filosofía Dianóia*, nº 20, 1974, pp. 126-146.

### **Outra Bibliografia**

- Aristóteles, *Política*, trad. portuguesa de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes, Ed. Veja, 1998.
- Atienza, Manuel, *As Razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica*, trad. portuguesa de Maria Cristina Guimarães Cupertino, São Paulo, Landy Ed, 2002.
- Perelman, Chaim, *Ética e Direito*, trad, João Duarte, Lisboa, Instituto Piaget, 2002.
- Sid, Benito de Castro, *La Filosofía Jurídica de Luis Recaséns Siches*, Universidad de Salamanca, 1974.
- Teixeira, António Braz, *Breve Tratado da Razão Jurídica*, Ed. Zéfiro (Colecção NOVA ÁGUA), 1ª ed, 2012.
- Teixeira, António Braz, “A superação do positivismo na filosofia jurídica ibérica do séc. XX”, in *Conceito e formas de democracia em Portugal e outros estudos de história das ideias*, Lisboa, Edições Sílabo, 2008, pp. 159-184.

